

1.0.0.-00 *Recitas Correntes*
 1.3.0.-00 *Recita Industrial*
 1.3.9.-00 *Outras Recitas Industriais*
 1.3.9.-13 *IV - Instalação de Esgoto - - - - - 7.000,00*

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pradópolis em 12 de Dezembro de 1968.

Dr. Sérgio Rossetti
 Prefeito Municipal de Pradópolis

Publicada e Registrada nesta Secretaria na mesma data.

SERGIO ROSSETTI
 Contador Secretário
 Registrado CRC - n.º 42996

LEX Nº 156

"Dispõe sobre aprovação do Plano Diretor"

O Doutor Orlando Omotto, Prefeito Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pradópolis, em sessão extraordinária de 30 de Janeiro de 1969, aprovou; e ele promulga a seguinte lei.

Título I

Plano Diretor

Art. 1º - Fica aprovado o Plano Diretor de Pradópolis, de acordo com a planta que acompanha a presente lei e que, assinada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara, pela Comissão do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, além de contar com a assinatura dos técnicos responsáveis pelo projeto, passa a fazer parte integrante desta lei.

Art. 2º - O Plano Diretor servirá de diretriz para todos os programas de obras e serviços relacionados com o desenvolvimento e a ordenação territorial da cidade.

Art. 3º - As modificações de traçado, necessárias ao detalhamento do Plano Diretor, poderão ser introduzidos mediante decreto do Executivo, desde que não alterem sua estruturação geral ou disposições legais, e com expressa autorização da Comissão do

Jy

Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município.

Art. 4º: As áreas necessárias à execução dos sistemas viários, de recreação, para próprios públicos, ficam declarados de utilidade pública e serão desapropriados de acordo com a legislação vigente.

§ Único: O Prefeito proporá, anualmente, a votação de verbas específicas para atender ao programa de desapropriações.

Art. 5º: Para o fim de aplicação do Plano Diretor, fica o Município dividido em duas zonas de usos e características exclusivas:

- I- Zona urbana e de expansão urbana
- II- Zona rural

§ Único: Todas as construções, reconstruções e reformas de prédios, loteamentos e arruamentos, bem como a localização de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais, deverão estar em concordância com o sistema de zoneamento estabelecido pelo Plano Diretor e por esta lei.

Título II

Normas para o Zoneamento

Capítulo I

Classificação das Construções

Art. 6º: As construções serão classificadas de acordo com a previsão de sua utilização e denominação, para efeito de aplicação do zoneamento, da seguinte forma:

- 1) Residenciais - assim denominada a construção destinada a habitação de uma pessoa ou família;
- 2) Comerciais - assim denominadas as construções ou parte das construções destinadas à função do comércio e prestação de serviços;
- 3) Industriais - assim denominadas as construções destinadas a fins industriais;
- 4) Especiais - assim denominadas as construções que não se enquadraram nos itens anteriores, clubes, museus e outros.

§ Único: Dentro da área de expansão que é delimitada na planta por uma aranha de contorno, só será permitida a instalação de pequenas indústrias, definidas aqui como: as que necessitam de trabalho habilitoso especializado, e desde que não

emprego mais de 15 (quinze) operários e cuja força motriz total instalada não seja superior a 30 (trinta) H.P., e desde que não seja nociva ou prejudicial à comunidade.

Capítulo II

Condições Gerais para utilização dos lotes

Art. 9º: São as seguintes as condições gerais para a utilização dos lotes:

1- Residenciais

- I- recuo mínimo de 4,50 (quatro metros e cinquenta centímetros) de frente;
- II- recuo lateral de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) de um dos lados e, no caso de ser lote de esquina, 2,00 (dois metros), do alinhamento da rua secundária;
- III- recuo do fundo de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros).

2- Comerciais

- I- ocupação máxima de setenta por cento da área do lote;
- II- altura máxima correspondente a quatro pavimentos, inclusive o térreo;
- III- obrigatoriedade de área de estacionamento, à razão de um carro para cada cem metros construídos, - inclusive áreas para carga e descarga de caminhões quando for o caso.

3- Pequenas Industriais

- I- ocupação máxima, inclusive barracões, de setenta por cento da área dos lotes;
- II- altura máxima de quatro pavimentos, inclusive o térreo;
- III- obrigatoriedade de área de estacionamento para carros e carga e descarga de caminhões, à razão de um veículo cada duzentos metros quadrados construídos.

Capítulo III

Sistema de zoneamento

Art. 8º: Para os efeitos do estabelecimento da utilização dos terrenos, fica a zona urbana da cidade dividida nas seguintes áreas:

- a) área residencial e de pequena indústria;
- b) área comercial e de pequena indústria.

Art. 9º: A delimitação das diversas áreas é a constante da planta que acompanha a presente lei.

§ Único: O Executivo poderá declarar, mediante decreto e de acordo com o artigo 3º desta lei, sub-áreas, onde o uso dos lotes passa a ser mais restrito.

Art. 10º: A grande indústria localizar-se-á ao Norte e a NO, fora da zona de expansão urbana.

Capítulo IV

Divisão da área de expansão urbana em setores

Art. 11º: Para os efeitos da aplicação do Plano Diretor, fica a zona urbana da cidade dividida em quatro setores, respectivamente NE-SE-NO-SO, cujas delimitações são definidas na planta que acompanha a presente lei.

Art. 12º: Cada setor será dotado de uma escola primária, um parque infantil e duas praças, localizadas de acordo com a planta anexa.

Capítulo V

Disposições Gerais

Art. 13º: Os edifícios públicos a serem construídos têm sua localização assinalada na planta anexa, inclusive sua posição no terreno.

Art. 14º: Não são permitidos loteamentos ou construções para fins urbanos fora da área de expansão.

Art. 15º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaial, em 2 de Fevereiro de 1969.

Orlando Omello
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e Registrada nesta Secretaria na mesma data.